

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 47/2022

OBJETO: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de dedetização e desratização em todas as áreas internas e externas dos edifícios do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, conforme especificações.

I. DAS PRELIMINARES:

1.1. Impugnação interposta, tempestivamente, pela **pessoa jurídica de direito privado SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.614.013/0001-00, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.024/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.2. Revogação da RDC 52 de 22 de outubro de 2009,

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a Impugnante:

- 3.1.1. Que seja reexaminado o Termo de Referência referente revogação na RDC nº 52/2009;
- 3.1.2. Alteração da metragem total, sendo incluído no cálculo o teto dos imóveis para composição;
- 3.1.3. Quantidade de dedetização ao mês, que seja realizado mensalmente;
- 3.1.4. Inclusão do serviço de desinsetização.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data

para realização do certame.

1. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Coren-RN, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
2. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica deste Regional, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.
3. Conforme relatado, cuida-se de processo no qual se pretende contratar serviço de dedetização.
4. Analisando os autos, levando em consideração que a RDC nº 52/2009 foi revogada, acatamos a indicação de substituição para a RDC nº 622/2022, com alteração do Termo de Referência e Edital do pregão.
5. Com relação a metragem informada, serão mantidas as áreas especificadas na carta editalícia, visto que as metragens informadas tem o objetivo de servir como parâmetro de espaço. Todavia, a aplicação dos produtos, de fato, será analisada pelo profissional técnico, de acordo com a necessidade.
6. Quanto ao serviço de desinsetização, este não será necessário nesta contratação, visto que não existe histórico de casos de infestação.
7. Desse modo, realizaremos alteração no Termo de Referência e Edital apenas para atualização da RDC.

V. DECISÃO

8. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA**, para, no mérito, **DEFERIR-LHE PROVIMENTO** para atualização da RDC, e **INDEREFIR-LHE PROVIMENTO** nos demais itens refutados, nos termos da legislação pertinente.

Natal/RN, 06 de julho de 2023.

Helton Tarcísio de Oliveira Silva
Pregoeiro Oficial